

Acórdão: 14.027/01/2^a
Impugnação: 40.010101644-48
Impugnante: Organização Rosabreu Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000136480-02
Inscrição Estadual: 686.241344.01-00
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatada saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, apuradas com base na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF). As saídas em questão referem-se a operações sem débito/crédito do imposto, sendo exigida apenas a MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a MI a 20% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria sem a devida emissão de documento fiscal, o que foi apurado através da Declaração Anual do Movimento Econômico (DAMEF) referente ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 2000. As saídas, objeto do Auto de Infração em questão, foram relativas a operações sem crédito ou débito de ICMS. Exigência de MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/33.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade apontada pelo fisco de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais na forma da legislação vigente.

Em que pese as alegações da Impugnante, nenhuma razão lhe assiste, visto que o CTN, em seu Art. 136, releva a intenção do agente, quando da prática da infração. Também a sustentação de ser impossível a uma pequena lanchonete emitir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos os comprovantes fiscais de saída, demonstra apenas a confissão da irregularidade cometida.

Assim, comprovada e admitida a prática irregular deve ser aprovado o feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, Art. 53, §3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Edwaldo Pereira Salles e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 05/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/GGAB/G